SECÃO DE DIREITO CRIMINAL REVISÃO CRIMINAL Nº 0800221-57.2024.8.10.0000 Requerente: Diemerson dos Santos Carvalho Advogado: Douglas William Santos Ferreira OAB/MA nº 13680-A Origem: Juízo de Direito da Comarca de Cururupu/MA. Incidência Penal: Arts. 33, caput, e 35, ambos Lei nº 11.343/2006 e Art. 2º, § 2, da Lei nº 12.850/2013 Procuradora de Justiça: Drª. Selene Coelho de Lacerda Relator: Desembargador Samuel Batista de Souza Revisor: Desembargador José Nilo Ribeiro Filho EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS LEI Nº 11.343/2006 E ART. 2º, § 2, DA LEI Nº 12.850/2013). REVISÃO CRIMINAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS. CONSTATADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DADOS IDÔNEOS. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. A revisão criminal é um meio de impugnação de decisões judiciais já acobertadas pelo pálio da coisa julgada material, e, exatamente diante de tal circunstância, restringe-se às hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador, previstas no art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, de modo a preservar a segurança jurídica. II. Transitada em julgado a Sentença Penal condenatória para a defesa, o exame de novas provas somente pode ocorrer em sede de revisão criminal, se forem produzidas mediante ação cautelar de justificação, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório. III. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal é categórica ao asseverar que "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". IV. A revisão criminal não se presta a modificar o apenamento imposto ao revisionando pela sentença condenatória transitada em julgado, quando fixado com justeza, reservada aos excepcionais casos de comprovado erro ou da inobservância de regra do processo dosimétrico, em flagrante prejuízo a parte interessada. V. O intenso envolvimento do agravante com o tráfico constitui fundamento apto a demonstrar a elevada reprovabilidade da conduta, máxime em razão da maior ofensa à paz social, permitindo a valoração negativa da culpabilidade para aumentar a pena-base. VI. De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, na graduação da pena-base, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem circunstâncias preponderantes, motivo pelo qual não configura ilegalidade seu arbitramento acima do mínimo legal a partir de tais fatores. VII. No tocante à conduta social, o fato de o paciente ser integrante de uma organização criminosa, denota sua periculosidade, destemor às instituições constituídas, e também demonstra sua propensão para violar as regras sociais, sendo o caso, portanto, de manter a negativação dessa circunstância judicial. - Agravo regimental não provido. VIII. Outrossim a grande quantidade de droga envolvida, foi utilizada para majorar a penabase, com esteio no art. 42 da citada lei de drogas. IX. Revisão Criminal CONHECIDA e julgada parcialmente PROCEDENTE, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal nº 0800221-57.2024.8.10.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, A SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE PARCIALMENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL. NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR." Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Samuel Batista De Souza (Relator), José Nilo Ribeiro Filho (Revisor), Sebastião Joaquim Lima

Bonfim, Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Vicente De Paula Gomes De Castro, Antônio Fernando Bayma Araújo, José Joaquim Figueiredo Dos Anjos E O Juiz De Direito Substituto Em 2º Grau Dr. Raimundo Nonato Neris Ferreira. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. Joaquim Henrique De Carvalho Lobato. São Luís (MA), data do sistema. Desembargador Samuel Batista de Souza Relator (RevCrim 0800221-57.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 24/05/2024)